



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/05/2012

proposição
PL 3.529/2012

Autor
Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário
339

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.529, de 2012

Estabelece incentivo à produção de energia a partir da biomassa; institui a política nacional de cogeração de energia elétrica a partir da biomassa; estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia; altera as Leis nºs 10.312, de 27 de novembro de 2001, 11.488, de 15 de junho de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo à produção de energia elétrica a partir da biomassa; institui a política nacional de cogeração de energia elétrica a partir da biomassa; e estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir dessa fonte.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se biomassa as fontes renováveis provenientes de resíduos urbanos, agrícolas e florestais.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE BIOMASSA

Seção I Da comercialização da bioeletricidade nos leilões regulados

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.484, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir do ano de 2013, por um período de dez anos, contratar, anualmente, um volume de oferta de energia elétrica, por ano de operação, equivalente não inferior a 2.000 (dois mil) megawatts de potência instalada de bioeletricidade, por meio de licitação na modalidade leilão.

§1º As centrais de cogeração a biomassa serão empreendimentos autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para operar, na modalidade geração distribuída.

§2º O leilão será regulado por região geoelétrica, definida pelo Ministério de Minas e Energia, que estabelecerá:

I - as diretrizes e critérios de participação nos leilões;

II - a indicação dos montantes a serem contratados por região geoelétrica do sistema interligado nacional;

III - os critérios técnicos, econômicos e energéticos, para os empreendimentos de geração distribuída, que despachem a bioeletricidade diretamente na rede básica, com o menor custo global para o sistema elétrico nacional.

§3º Somente poderão participar dos leilões regulados por região geoelétrica, os empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§4º Caberá à ANEEL exercer a fiscalização técnica referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e dos serviços do empreendimento de geração distribuída, exigido no §3º, sem ônus financeiro para o empreendedor.

Art. 3º Os contratos decorrentes da comercialização da bioeletricidade nos leilões regulados, estabelecidos por região geoelétrica, terão prazo de vigência de 20 anos, contados da data do início da operação comercial dos empreendimentos de geração distribuída, sendo que o valor inicial da energia contratada será corrigido pelo indicador econômico, a ser definido pela ANEEL.

§1º As unidades contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, cujos custos serão considerados nas tarifas praticadas pelos Agentes de Distribuição, ou de Transmissão, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

§2º Os custos associados à conexão dos empreendimentos de geração distribuída, e os reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia elétrica serão de responsabilidade dos agentes de cogeração de bioeletricidade, até o ponto de conexão na rede distribuição, ou de transmissão.

§3º Cabe aos Agentes de Distribuição, ou de Transmissão a responsabilidade da adequação técnica das suas instalações, para coletar a bioeletricidade cogerada, nos seus ativos de rede, e os custos decorrentes dessas adequações técnico e operacionais, serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição, ou de transmissão.

§4º As redes de conexão de responsabilidade dos Agentes de Cogeração, e os reforços necessários na rede de distribuição ou de transmissão, referidos no *caput* deverão ser implantados no prazo máximo de até vinte e quatro meses, após a realização da contratação da energia nos leilões regulados por região geoelétrica.

§5º O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no §3º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§6º Na eventualidade do atraso previsto no §5º, os empreendedores de geração distribuída serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

§7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma do *caput* serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Seção II Do incentivo fiscal

Art. 4º Os bens do ativo permanente imobilizado destinado à produção de energia térmica e elétrica por meio de biomassa, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade geração de energia elétrica, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Art.5º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor obtido pela sua queima destinada à utilização como combustível para produção de energia elétrica.”

Art. 6º O artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A suspensão de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto de cogeração que for autorizado pela ANEEL, realizadas no período de cinco anos contados da data da operação do empreendimento.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Considera-se data da contratação do negócio a data de emissão da nota fiscal fatura.” (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes complementares renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

Art. 8º A União poderá criar linhas de crédito, com taxas de juros e condições diferenciadas, para incentivar a instalação de empreendimentos de geração distribuída que utilizem sistema de produção de vapor em alta pressão, em novos projetos de unidade de produção de açúcar ou etanol ou no caso de modernização tecnológica e energética das unidades existentes.

Art. 9º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis deverão ter parte das emissões de dióxido de carbono dos empreendimentos mitigadas por meio da aquisição de Certificados Comercializáveis de Energia Complementar Renovável, a serem emitidos pelas centrais de cogeração a biomassa, conforme regulamentação do órgão ambiental federal competente.

Art. 10 Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou de outros mecanismos dos mercados de carbono, relacionados à contratação de energia elétrica na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, serão destinados aos empreendedores de cogeração à biomassa, que comercializarem bioeletricidade nos leilões regulados.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas apresentadas nesta emenda substitutiva são importantes para dinamizar a produção de energia, cogerada a partir de fontes complementares renováveis, em especial à biomassa energética, preservando-se as qualidades da matriz energética brasileira, já que os projetos de bioeletricidade, têm natureza de geração distribuída, por serem localizados próximo dos centros consumidores, ou centros de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), proporcionando segurança ao fornecimento de energia como o menor custo global, e evitado custos adicionais em redes de transporte de energia.

Vale ressaltar outras importantes qualidades dessa energia: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando energia no período de menor índice pluviométrico, no caso da biomassa

da cana), sua despachabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil.

Até o fim desta década, a bioeletricidade tem condições de viabilizar um potencial estimado em 15,3 mil MW médios equivalentes a energia gerada por três usinas do porte da UHE de Belo Monte. No entanto, só tem utilizado pouco mais de 1.000 MW médios, ou seja, 6,5% de seu potencial de mercado.

Infelizmente, o hiato entre o potencial de mercado e o efetivamente utilizado tem aumentado ano a ano, caso sejam mantidos os critérios atuais de contratação por leilões genéricos, sem considerar as características geoelétrica do sistema interligado, na contratação de fontes complementares de geração distribuída, como é o caso da biomassa sucroenergética.

Em 2008, a bioeletricidade participou de um leilão de reserva preparado especificamente para essa fonte e suas características. Esse foi o único leilão dedicado para essa fonte até hoje e serviu de impulso para a cadeia produtiva nacional construir um parque capaz de entregar anualmente, de forma regular, algo como 600 MW médios. Todavia, de 2009 até 2011, o total comercializado anualmente pela fonte tem sido uma média de poucos mais de 90 MW médios, prejudicada pelos critérios que tem sido adotado na realização dos leilões regulados, genéricos e específicos, promovidos pelo Governo Federal.

De acordo com estudos do BNDES, a bioeletricidade sucroenergética gera mais do que o dobro de empregos diretos do que a fonte eólica, 15 vezes o número de empregos na geração à carvão mineral e 21 vezes o número de empregos diretos da indústria ligada ao gás natural. Sem uma política setorial dedicada à bioeletricidade, certamente a cadeia produtiva da bioeletricidade terá que se adaptar a esse novo cenário restritivo, para a indústria nacional.

Ressaltamos que nos leilões genéricos que estão sendo promovidos pelo Ministério de Minas e Energia, participam nas mesmas condições de competitividade as fontes renováveis (biomassa, eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs) e fontes não renováveis, como gás natural, mesmo considerando que cada uma delas tem características específicas e localizadas ao longo do território nacional, sem observar às necessidades de oferta adicional, por região geoelétrica.

Portanto, essas fontes são colocadas em competição pela mesma demanda, sem levar em consideração as suas próprias características energéticas, tributação, localização geográfica, disponibilidade e sustentabilidade, e ainda nível de emissões de cada fonte. Pequenos projetos de baixíssimo impacto ambiental – como aqueles de biomassa- concorrem indiretamente pela demanda global com grandes projetos de maior impacto ambiental. Além disso, as fontes têm condições muito diferenciadas de tributação, o que torna ainda maior o impacto na competitividade entre as fontes, principalmente, para a biomassa.

Por sua vez, as fontes de geração localizadas nas regiões elétricas que constituem os centros de carga do sistema elétrico nacional, ou próxima do mercado consumidor – como a bioeletricidade sucroenergética – necessariamente têm que competir diretamente com fontes distantes do centro de carga do sistema elétrico, cuja contratação significará pesados investimentos em transporte de energia, com custos adicionais e maiores perdas técnicas de transmissão.

Efetivamente, o formato contratação de energia nos leilões regulados observando apenas o preço da energia não leva em consideração os custos e benefícios reais das fontes que participam desses certames. Ao misturar fontes de geração não comparáveis, os leilões cumprem o objetivo de obter o menor preço da energia, mas não necessariamente obtêm o menor custo global para o sistema e para a sociedade.

É importante ressaltar que a continuidade de contratação da oferta adicional de energia elétrica, para atender a demanda do mercado, através de leilões genéricos, acarretará pesados investimentos em transmissão, como vem ocorrendo com a contratação excessiva da fonte complementar eólica na região Nordeste, que por suas características energéticas e operacionais, necessitam de geração de base de outras fontes para assegurar sua condição de despachabilidade, em função da disponibilidade de vento.

Podemos verificar ainda, que a contratação de energia eólica está concentrada no Nordeste, que responde por 14% da carga do sistema elétrico nacional, e no Sul que representa 16% da carga elétrica nacional. E, na região Sudeste/Centro Oeste, que responde por 64% da carga do sistema elétrico nacional, não tem sido contemplada com contratação adicional de energia, em decorrência dos critérios de contratação adotados para os leilões genéricos.

Finalmente, estamos propondo que o Ministério de Minas e Energia promova uma revisão nos critérios de contratação de energia de fontes complementares renováveis, observando critérios regionais de carga elétrica, visando agregar valor e menor custo global ao sistema interligado.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**